

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA LEI 14.133/2021 EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO ANTERIOR E SEUS IMPACTOS EM RELAÇÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Juliana Dinelly de Castro¹

RESUMO: Este artigo analisa as mudanças trazidas pela Lei 14.133/2021 no quadro das contratações públicas no Brasil, com um foco específico na gestão do Sistema de Registros de Preços (SRP). A nova legislação introduziu importantes alterações administrativas, incluindo a criação de modalidades de licitação específicas e a mudança das fases de habilitação e julgamento. Além disso, a Lei 14.133/2021 promove a preferência por micro e pequenas empresas e estimula o uso de métodos tecnológicos. Este estudo busca compreender os impactos dessas mudanças na gestão de registros de preços, visando avaliar a eficiência, a transparência e a economia nas contratações públicas. No geral, o artigo destaca a necessidade de entender as mudanças introduzidas pela Lei 14.133/2021 e de adotar práticas de governança de medidas para garantir uma contratação pública eficiente, transparente e controlada com os princípios da administração pública.

Palavras-chave: Lei 14.133/2021. Sistema de Registro de Preços. Mudanças Legislativas.

ABSTRACT: This article analyzes the changes brought by Law 14.133/2021 in the framework of public procurement in Brazil, with a specific focus on the management of the Price Registration System (SRP). The new legislation introduced important administrative changes, including the creation of specific bidding modalities and changes to the qualification and judgment phases. Furthermore, Law 14.133/2021 promotes preference for micro and small companies and encourages the use of technological methods. This study seeks to understand the impacts of these changes in the management of price records, aiming to evaluate efficiency, transparency and savings in public procurement. Overall, the article highlights the need to understand the changes introduced by Law 14.133/2021 and to adopt governance practices to ensure efficient, transparent and controlled public procurement with the principles of public administration.

4438

Keywords: Law 14.133/2021. Price Registration System. Legislative Changes.

1 INTRODUÇÃO

A legislação de licitações é essencial no processo de contratação pública para garantir que os processos sejam transparentes, eficientes e econômicos. A recente implementação da Lei 14.133/2021 trouxe mudanças significativas ao sistema de licitações do Brasil. Isso teve um impacto direto na administração de registro de preços.

¹Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro; Orcid: 0009-0006-9061-5931.

Nesse contexto, é importante entender as principais alterações introduzidas pela nova lei e examinar os efeitos que essas alterações têm na gestão dos registros de preços. Por fim, as administrações públicas costumemente usam do Sistema de Registro de Preços - SRP para ter recurso estratégico para obter melhores preços e agilizar a aquisição de materiais e serviços.

O presente estudo examina os efeitos das alterações introduzidas pela Lei 14.133/2021 no SRP, levando em consideração a eficácia, transmissão e obtenção de preços controlados em licitações públicas. Como resultado, em uma base teórica sólida é necessária para entender os fundamentos da legislação de licitações bem como a natureza do SRP e as mudanças introduzidas pela nova lei.

Como resultado, este artigo oferece uma revisão das principais mudanças na lei 14.133/2021 em relação à legislação anterior, com ênfase especial na sua aplicação ao Sistema de Registro de Preços. Além disso, o objetivo é avaliar os efeitos dessas mudanças na gestão de preços aceitáveis.

Dessa forma, o fundamento teórico desse estudo se faz necessário para fornecer uma visão das mudanças na legislação de licitações e de que modo essas alterações influenciam o SRP. Também é necessário confiar no aprimoramento das práticas de contratação pública e no uso eficiente dos recursos públicos.

2 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços - SRP é uma modalidade de contratação utilizada pela Administração Pública que tem como objetivo agilizar e simplificar as contratações de serviços comuns e materiais. Trata-se de um mecanismo que permite às instituições públicas registrarem os preços de determinados produtos ou serviços junto a fornecedores previamente selecionados, estabelecendo um contrato válido por um período determinado.

Barbosa ensina de uma perspectiva doutrinária, que:

Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão *sui generis*, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual futura contratação pela Administração. (Barbosa, 2008, p. 189).

Fernandes (2015, p. 281) caracteriza o Sistema de Registro Preço como “um conjunto de procedimentos, entre os quais está à licitação, inclusive nas modalidades mais amplas quanto á competição: concorrência ou pregão”. Sustenta ainda, que o SRP “é, contudo, um procedimento *sui generis*, porque, ao contrário da licitação convencional, não tem por

objetivo a certeza da aquisição, mas apenas o compromisso de contratações futuras e eventuais, que podem até não se realizar”. Para ele, enquanto a contratação é certa, o SRP continua incerto em relação à quantidade da demanda.

Diante desse contexto, é imprescindível compreender as bases teóricas e práticas do SRP, bem como seus benefícios, desafios e melhores práticas de gestão. Essa compreensão proporciona um embasamento adequado para a correta utilização dessa modalidade de contratação, permitindo que os gestores públicos aproveitem seus potenciais benefícios e aperfeiçoem a utilização dos recursos públicos, em prol de uma administração eficiente e transparente.

3 LEI 14.133/2021: DETALHANDO AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES ADMINISTRATIVAS PELA LEI 14.133/2021 EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO ANTERIOR DE LICITAÇÃO

A lei 14.133/2021, também conhecida como a Nova Lei de Licitações, mudou o sistema brasileiro de licitações. A nova legislação substitui a Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) e unifica várias normas dispersas sobre o assunto. Neste contexto, é necessário entender as alterações administrativas significativas introduzidas pela Lei 14.133/2021 em relação à legislação anterior.

4440

O texto da Nova Lei, conforme sintetizado por Oliveira (2020. p. 117), “classifica alguns procedimentos já conhecidos das contratações governamentais brasileiras como Instrumentos Auxiliares”, registro cadastral, credenciamento, pré-qualificação, inclusão de manifestação de interesse e sistema de registro de preços. Além do procedimento de manifestação de interesse, todas as outras etapas já estão sendo rompidas no ordenamento em algum grau.

A legislação prossegue neste ponto, “mesclando certa margem de discricionariedade na modelagem da licitação (o que rivaliza com o formato de modalidades estáticas) e incluindo “ferramentas” e disposições há muito reclamadas no ambiente licitatório” (Nobrega e Torres 2021).

No inciso XLIV do artigo 6º, o novo texto define o SRP como uma conjuntura de ações para a realização de registro formal de preços relacionados a obras, aquisição, prestação de serviços e locação de bens para contratos vindouros, seja por meio de licitação nas modalidades de pregão ou concorrência ou contratação direta.

Os artigos 82 a 86 incluem uma seção exclusiva ao detalhamento do SRP. O objetivo principal é melhorar o regulamento do SRP, por exemplo, estabelecendo “regras mais claras à figura da adesão dos órgãos não participantes, compatibilizando a atuação administrativa com as orientações jurisprudenciais do TCU” (Heinen, 2020).

Os requisitos mínimos para se registrar preços em uma licitação são especificados na Lei n. 14.133/2021 no caput do artigo 82. A fim de proteger o fornecedor, os incisos I e II exigem que a Administração Pública determine a quantidade máxima de bens e serviços que podem ser comprados e a quantidade mínima de bens e serviços que devem ser comprados. Isso é feito para evitar perda de economia em escala, privilégios ou prejuízos subjetivos ou adesão excessiva à ata. (Heinen, 2020).

O inciso III do dispositivo mencionado anteriormente é inovador, segundo o autor, pois permite que o registro de preços respeite as particularidades de cada ente contratante. Isso ocorre porque estabelece que várias variáveis possam impactar os preços.

As hipóteses a seguir podem fazer uso dessa possibilidade: (a) quando o objeto for fabricado ou entregue em locais diferentes; (b) em relação da forma e do local de acondicionamento; (c) quando admitida cotação variável em relação do tamanho do lote; (d) por razões justificadas no processo. A seguinte mudança é importante para os objetivos deste estudo porque:

[...] permite com que se maximize os concorrentes, qualificando o princípio da competitividade (art. 5º), bem como se potencialize a possibilidade de se empregar o SRP em nível nacional ou em larga medida geográfica, na medida em que se admitem toda sorte de variação de preços, como por exemplo, em relação aos custos de transporte (Heinen, 2020).

Ao entendimento acordado pelo TCU é incorporado à lei pelo primeiro parágrafo do artigo 82 ao dizer que "o julgamento por grupo de itens (ou lote) somente será possível quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital". (Júnior, 2021).

O edital precisa antever cenários para mudanças de preços registrados, conforme exigido pelo inciso VI.

O inciso VII merece atenção, pois promove "a retomada de tratamento que era conferido aos licitantes renascentes segundo a redação original do art. 11 do Decreto nº 7.892/13, antes da alteração promovida pelo Decreto nº 8.250/2014" (Riccio Avelar, 2020, p. 168) que libera o registro de mais de um prestador de serviço ou fornecedor, desde que estes

concordem em vender o bem por um preço modo igual ao do licitante ganhador, garantindo a preferência de contratação na ordem de classificação.

O princípio da competitividade é amplamente aplicado pelo enunciado, pois evita que a administração fique desabastecida, pois ela tem permissão para fazer cotação com todos aqueles que forem fornecer e que incluíram o preço em ata.

O menor preço ou o desconto mais alto sobre a tabela de preços no mercado real são os critérios para julgamento da licitação, que pode ser processada de qualquer maneira, como se pode observar no inciso V.

Ainda assim, com base na previsão expressa do art. 82, §5º, atendidas às condições especificadas nos incisos I a VI, pode suprir as "demandas de pequenas obras ou serviços padronizados, de baixa complexidade técnica e operacional, que precisam de contratações frequentes e que por isso se encaixam na sistemática Sistema de Registro de Preços". O artigo 85 permite que o SRP contrate obras e serviços de engenharia desde que haja um projeto padronizado, sem complexidades técnicas ou operacionais e se verifique que o serviço ou a obra a ser contratado é permanente ou frequente. Por exemplo, uma obra de recapeamento de vias é um exemplo de uma necessidade permanente.

4442

Evidencia-se que o §6º do art. 82 permite o uso do SRP em hipóteses de dispensa de licitação e inexigibilidade para contratação de serviços ou aquisição de bens por mais de uma autoridade, inovação "já experimentada pela Administração Pública na MP nº 951/2020 e na Lei Federal nº 14.065/2020 durante o ESPIN [Emergência em Saúde Pública de importância Nacional] ocasionado pelo Coronavírus" (Júnior, 2021).

O artigo 84 introduziu uma mudança significativa, estabelecendo que a ata de registro de preços dure 1 (um) ano e pode se prorrogar por igual período, de forma que "a prorrogação do prazo (...) fica condicionada à vantajosidade do preço registrado, devendo para isso proceder com nova pesquisa de preços junto ao mercado" (Júnior, 2017. p. 137). O autor entende que, as licitações para registro de preços caminham para ser mais céleres e eficientes, pois se estender a validade da SRP ao invés de iniciar um novo procedimento licitatório, economiza-se tempo e recursos orçamentários.

O argumento do legislador parece justificado, de acordo com Riccio e Avelar (2020, p. 178), "considerando que apresenta a viabilidade de prorrogação da ata condicionada vantajosidade de tal procedimento. É dizer, não poderia haver prorrogação que aparte a Administração da escolha da proposta mais vantajosa".

Finalmente, mas não menos inovador, o artigo 86 da Nova Lei estabelece a implementação do processo de registro de intenção de preços públicos, para "estabelecer a obrigação do órgão ou entidade gerenciadora em possibilitar, na fase preparatória do processo licitatório, no prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, nos termos do regulamento aplicável" (Vale, 2020, p. 255) identificar a participação de outras partes na respectiva ata e calcular a quantidade total estimada de contratação.

Além de promover inovação e melhorar os procedimentos licitatórios, a nova legislação almeja elevar a eficiência, transparência e segurança nas contratações públicas. Para garantir uma aplicação eficaz e eficiente da nova legislação, assim como para melhorar a eficiência e a transparência da gestão pública, é essencial entender as principais mudanças administrativa trazidas pela Lei 14.133/2021.

3.1 Impactos das mudanças

A forma como as licitações são processadas é um dos principais efeitos das mudanças legislativas. Tendo como uma das modalidades de licitação específicas, o diálogo competitivo foi introduzido pela nova lei, e os gestores públicos devem abordá-lo de maneira diferente. Embora essa modalidade promova a concorrência e a busca por soluções inovadoras requer um maior planejamento e conhecimento técnico para sua aplicação adequada.

4443

De acordo com o inciso XLII do artigo 6º, a modalidade de diálogo competitivo elaborada pela Lei 14.133/21 é a seguinte:

Art. 6º

[...]

XLII diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

Conforme o artigo 32 da Lei 14.133/21, as hipóteses para o diálogo competitivo são limitadas:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo è restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II-verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

Em resumo, o diálogo competitivo será usado quando não houver uma solução adequada para contemplar às necessidades da administração do mercado. Um retrato do uso do diálogo competitivo é a realização de um contrato com um licitante para corrigir as falhas constantes do sistema do processo judicial eletrônico.

Além disso, outra mudança introduzida pela nova lei é a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas. Isso também afeta os procedimentos licitatórios. O objetivo dessa inversão é dar prioridade à análise das propostas técnicas antes da verificação dos requisitos de habilitação. Isso garante que a escolha seja baseada em critérios menos formais e mais técnicos. No entanto, como essa mudança modifica o curso tradicional dos processos, os licitantes e os órgãos públicos precisam se ajustar.

Thamay et al. (2021, p. 49) afirma:

Incorporando a bem-sucedida inversão de fases já consagrada na lei anterior e em outros diplomas legais, a novel legislação consagra que a fase de julgamento deverá, como regra, anteceder a fase de habilitação, o que garante maior racionalidade e velocidade ao procedimento, conferindo economicidade e eficiência ao procedimento, pois, após julgar e classificar as propostas, somente se verificará a habilitação do primeiro colocado.

4444

Em a ênfase na utilização de recursos tecnológicos, como a contratação eletrônica e o desenvolvimento do PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas), também traz impactos na forma como os processos são conduzidos. Essas mudanças visam acelerar e facilitar as contratações, possibilitando a transparência e a padronização dos procedimentos. Entretanto, é necessário um investimento em infraestrutura tecnológica e uma capacitação adequada dos envolvidos para garantir a efetiva implementação dessas ferramentas.

Os efeitos adicionais da Lei no 14.133/21 sobre a sociedade civil incluem a melhoria da transparência na previsão do desenvolvimento de um sistema informatizado com recursos de vídeo e áudio para o acompanhamento de obras públicas (Brasil, 2021, s.p.).

Desde modo, é essencial entender as mudanças trazidas pela nova legislação e encontrar soluções que permitam que os órgãos públicos, os licitantes e demais envolvidos nas contratações públicas se adaptem adequadamente. A análise dos efeitos das mudanças ajuda a melhorar a gestão pública, tornando-a mais eficaz, transparente e alinhada com os princípios da Administração Pública.

3.2 Eficiência e transparência nas contratações públicas: fundamentos para uma gestão responsável

Uma gestão pública eficiente e responsável depende de contratações públicas eficazes e transparentes. A busca por processos mais eficientes e transparentes tem como objetivo garantir que os recursos públicos sejam aplicados de maneira adequada, promover uma concorrência justa e obter os melhores resultados para a sociedade.

A eficiência nas contratações públicas significa aprimorar os recursos financeiros, materiais e humanos. O objetivo é realizar procedimentos ágeis e livres de burocracias desnecessárias para permitir uma seleção criteriosa de fornecedores e a obtenção de materiais e serviços de alta qualidade.

A busca por economia de recursos, por meio da obtenção de preços justos e da seleção dos fornecedores mais vantajosos, é uma fração de grande importância da condução eficaz.

Filho (2008, p. 195) se refere a algumas vantagens do SRP. Eles incluem a redução dos custos de armazenamento, a rapidez do reabastecimento, a distribuição de materiais ou serviços, a aquisição de bens e serviços com uniformidade e regularidade, a contratação ao preço médio do mercado e a ausência de necessidade de mencionar dotação orçamentária como benefício ínsito.

4445

Ao usar o SRP, a administração pode fazer registros de preço dos produtos de mercado em uma ata por um ano para assegurar o valor indicado pelo licitante, dando à administração o direito de comprar o bem licitado apenas quando necessário e em parcelas.

A administração ganhou várias vantagens dessa nova opção de compras da gestão pública, de acordo com Carvalho (2008, p.47):

A melhor gestão dos estoques e da contratação de serviços, com consequente redução de custos; redução do número de processos licitatórios; melhor poder de compra de bens e serviços; agilidade nas compras e contratações e padronização dos bens e serviços comuns.

É interessante salientar que a propabilidade de uma única licitação foi a característica mais notável do SRP, pois reduziu a tão criticada burocracia administrativa relacionada à contratação. Filho (2020) enfatiza:

Uma das características marcantes do SRP é a previsão de que os resultados de uma licitação poderão ser utilizados para tantas contratações quantas forem necessárias (respeitados os limites previamente determinados no ato convocatório). Portanto a Administração não necessita dedicar-se à estafante rotina de promover uma multiplicidade de licitações com objeto idêntico. Implantado o SRP, realizar-se-á uma única licitação, que será o fundamento para uma pluralidade de contratações.

Ao diminuir o número de licitações necessárias para cada compra, o SRP incentiva a imediata contratação, procurando nos fornecedores listados dos em ata o que precisa, reduzindo a morosidade e aumentando a eficiência da gestão administrativa.

Portanto, satisfaz completamente as necessidades comuns de vários órgãos, o que significa que não há necessidade de contratações separadas para fornecer produtos semelhantes. Isso permite que várias entidades usem um único registro de preço. Além disso, a administração recebe benefícios a mais das propostas do fornecedor quanto maior for quantidade de bens que ela compra.

Já a transparência é um princípio fundamental para as contratações públicas, que envolve a publicidade e a ampla divulgação dos atos relacionados aos processos licitatórios. A transparência tem por objetivo garantir o acesso às informações por parte dos cidadãos e da sociedade como um todo, possibilitando a fiscalização e o controle social sobre a utilização dos recursos públicos. A divulgação clara dos editais, a publicação dos resultados e a disponibilização de documentos informações relevantes são elementos essenciais para a promoção da transparência nas contratações públicas.

No que se refere à publicidade, como princípio constitucional, sua função é tornar os atos administrativos transparentes para facilitar a fiscalização e o monitoramento das ações dos entes que compõem a gestão pública. Como afirma Melo (2011, p. 541):

O princípio da publicidade impõe que os atos e termos da licitação - no que se inclui a motivação das decisões - sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. É um dever de transparência, em prol não apenas dos disputantes, mas qualquer cidadão.

A publicidade é, de acordo com Meirelles (2013, p. 92) "a divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, a fim de dar conhecimento ao público e iniciar seus efeitos externos". Os atos administrativos adquirem validade perante terceiros quando são divulgados. No entanto, existem hipóteses legais que justificam o sigilo do ato administrativo por motivos de preservação da honra, da intimidade, da vida privada ou da segurança nacional.

A procura pela eficiência e transparência nas contratações públicas não se limita apenas ao cumprimento das normas e procedimentos legais, mas também envolve a adoção de boas práticas de governança, o estabelecimento de critérios claros de seleção e avaliação dos fornecedores, a capacitação adequada dos servidores públicos e a utilização de ferramentas tecnológicas que facilitem e agilizem os processos.

O princípio da eficiência, previsto pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, foi incluído no caput do artigo 37 da Constituição Federal, com o objetivo de trocar a burocracia administrativa por uma Administração Pública gerencial, que oferece os serviços com rapidez, perfeição e rendimento funcional.

A eficiência está ligada à produtividade econômica das finalidades públicas. Isso significa que os administradores são obrigados a seguir padrões técnicos para garantir o melhor resultado, sem comprometer o bem-estar do público. O princípio da eficiência tem dois componentes, conforme afirmado por Di Pietro (2013, p. 84):

Considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública.

Os dois principais componentes do princípio da eficiência são a rapidez do agente público e o sucesso eficaz da gestão. Como bem explica Gasparini (2011, p. 76), o objetivo da Administração Pública quando se trata de resultados é atender à sociedade, não lucrar.

Resultados positivos não significam lucros, embora em alguns casos possam existir. Deve-se com esse desempenho, rápido e perfeito, atingir um maior número de beneficiários. Procura-se maximizar os resultados em toda e qualquer intervenção da alçada da Administração Pública. Qualquer ação ou decisão deve ter essa preocupação, evitando-se as que não têm ou que não atendam a esse princípio. É, pois, a relação custo-benefício que deve presidir todas as ações públicas.

4447

Ao priorizar a eficiência e a transparência nas contratações públicas, espera-se garantir a obtenção dos melhores resultados tanto para a Administração Pública como para a sociedade como um todo. Além de promover a utilização responsável dos recursos públicos, esses princípios contribuem para o fortalecimento da confiança e da credibilidade nas instituições, estimulam a competitividade e a inovação, e permitem uma gestão mais eficaz e responsável dos contratos firmados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo destacam a importância das mudanças introduzidas pela Lei 14.133/2021 no Sistema de Registro de Preços e nas contratações públicas em geral.

A nova legislação teve um impacto significativo na administração pública, promovendo a modernização e a simplificação dos procedimentos de licitação. A introdução do diálogo competitivo e a inversão das fases de habilitação e julgamento são retratos dessas

mudanças. Os gestores públicos devem adaptar essas novas modalidades e garantir sua correta execução.

O SRP segue sendo um recurso estratégico para a administração pública na obtenção de bens e serviços com economia e eficiência. As alterações na lei ampliaram as possibilidades de uso do SRP, incluindo a contratação de obras de engenharia. Isso oferece flexibilidade e economia para as compras governamentais.

A busca pela eficiência e transparência nas contratações públicas é fundamental para assegurar o uso responsável dos recursos públicos. A nova legislação incentiva a utilização de recursos tecnológicos e a adoção de boas práticas de governança, o que contribui para uma gestão mais eficaz e responsável.

Para aproveitar plenamente os benefícios das mudanças legislativas, os gestores públicos, licitantes e demais interessados precisam se adaptar e se capacitar. Isso inclui o entendimento das novas regras, o uso adequado de tecnologia e a busca por inovações que melhorem os processos de contratação pública.

As mudanças introduzidas pela Lei 14.133/2021 visam promover uma Administração Pública mais responsável e alinhada com as necessidades da sociedade. Isso contribui para o fortalecimento da confiança e da supervisão nas instituições governamentais, estimulando a competitividade e a inovação.

Em resumo, a nova legislação de licitações representa uma oportunidade para aprimorar a gestão pública no Brasil, tornando-a mais eficiente, transparente e responsável. No entanto, o sucesso dessa transformação depende do comprometimento dos atores envolvidos em se adaptar às mudanças e buscar constantemente a excelência na administração dos recursos públicos.

A Nova Lei de Licitações, representada pela Lei 14 133/2021, introduziu mudanças significativas no sistema de licitações do Brasil. Essas mudanças visam atender aos princípios da Administração Pública e aumentar a eficiência, transparência e economia na gestão dos recursos públicos.

Ao longo deste estudo, pudemos examinar as principais mudanças administrativas trazidas pela Lei 14.133/2021 à legislação anterior de licitações, bem como seus efeitos na gestão de registros de preços. Com isso, concluímos que a nova legislação ampliou as possibilidades de uso do Sistema de Registro de Preços, incluindo sua aplicação a obras de engenharia, desde que atendidas às condições estabelecidas.

Dentre os objetivos específicos, incluem melhorar a eficiência da administração dos registros de preços, garantir que os preços sejam controlados na transmissão e entrega aumentar a concorrência e buscar preços justos nas contratações públicas. Esses objetivos refletem o desejo de uma Administração Pública mais eficiente, responsável e adaptada as necessidades da sociedade.

É importante destacar que os envolvidos no processo de contratação pública e os órgãos públicos precisarão se ajustar durante um período. Para garantir a implementação eficaz das mudanças e superar os obstáculos que possam surgir, é necessário compreender as novas regras, se capacitar e ter acesso à tecnologia adequada.

Por fim, as alterações introduzidas pela Lei 14.133/2021 podem melhorar a administração de registros de preços e as licitações públicas. O objetivo é promover uma Administração Pública mais responsável e alinhada com as necessidades da sociedade, dando prioridade à eficiência, transparência e economicidade.

Isso exigirá que os gestores públicos, licitantes e demais envolvidos se adaptem e se capacitem para aproveitar os benefícios das mudanças legislativas, para que os recursos públicos sejam administrados de forma eficaz, competitiva e responsável.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Paulo Rui. Sistema de Registro de Preços – SRP. Coleção 10 Anos de Pregão. Curitiba: Negócios Públicos, 2008.

BRASIL. Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 janeiro de 2013.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Institui normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial, Seção 1, de 01 de abril de 2021.

CARVALHO, Carlos Henrique Soares. Os efeitos do Sistema de Registro de Preços nas compras públicas: (estudo de caso da Secretária Municipal de Obras, Serviços Básicos e Habitação da cidade de Manaus). 2008. Dissertação (Mestrado). Curso de Administração Pública, Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanellas. Direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. 636 p.

FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]: Lei 8.666/1993. 3. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FILHO, Marçal Justen. O Sistema de Registro de Preços destinados ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, no 61, março de 2012.

GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

HEINEN, Juliano. Sistema de Registro de Preços na Nova Lei de Licitações. Fev. 2020. Disponível em: <http://www.novaleilicitacao.com.br/2020/02/12/sistema-de-registro-de-precos-na-nova-lei-de-licitacoes/>. Acesso em: 01/06/2023.

JÚNIOR, Edimário Freitas Andrade. Breves Considerações sobre o Sistema de Registro de Preços no PL nº 4.253/2020. Jan. 2021. Disponível em: <https://inovacapitacao.com.br/breves-consideracoes-sobre-o-sistema-de-registro-de-precos-no-pl-no-4-253-2020/>. Acesso em: 01/06/2023.

LAKATOS, E.M.; MARCONI, M. DE A. Metodologia do trabalho científico. São Paulo: Atlas, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 40. ed, São Paulo: Malheiros. 2013.

NÓBREGA, Marcos; TORRES, Ronny Charles Lopes de. A Nova Lei de Licitações, Credenciamento e e-marketplace: o turning point da inovação nas compras públicas. 2021. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2021/01/A-nova-lei-de-licitacoes-credenciamento-e-e-narketplace-o-turning-point-da-inovacao-nas-compras-publicas.pdf>. Acesso em: 01/06/2023.

4450

OLIVEIRA, Rafael Sérgio de. 10 tópicos mais relevantes do projeto da nova Lei de Licitação e Contrato. dez. 2020. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2020/12/18/10-topicos-mais-relevantes-do-projeto-da-nova-lei-de-licitacao-e-contrato/>.

RICCIO, Thiago Quintão; AVELAR, Mariana Magalhães. Registro de Preços – Comentários aos Capítulos VI e VII do Decreto Federal nº 7.892/2013. In: FORTINI, Cristiana (Coord.). Registro de Preços: análise crítica do Decreto Federal nº 7.892/13, com as alterações posteriores. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 167-197.

THAMA, R. et al. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Comentada e Referenciada. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

VALE, Murilo Melo. Disposições finais e transitórias e análise comparativa do Decreto nº 7.892/2013 com outras regulamentações. In: FORTINI, Cristiana coord.o. Registro de Preços: análise crítica do Decreto Federal nº 7.892/13, com as alterações posteriores. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 245-262.